Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13646.000151/2004-56

Processo nº	13646.000151/2004-56
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-012.579 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de janeiro de 2024
Recorrente	COMPANHIA BRAS METALURGIA E MINERACAO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004
DCOMP. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. CRÉDITO RECONHECIDO E COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS.

Ao julgador cabe examinar a higidez dos créditos até o limite do valor indicado no pedido de compensação. Por essa razão, eventuais análises e concessões de crédito em monta superior configura decisão *ultra petita*, o que é vedado pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso tendo em vista que o crédito pleiteado nas DCOMPs analisadas terem sido integralmente concedidos pelo Despacho Decisório e confirmado pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes da lide, adoto o relatório do Acórdão Recorrido:

> Trata-se o presente das Declaração de Compensação de débitos, no valor total de R$397.417,94, com crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, não cumulativo, relativo ao 1° trimestre de 2004, abaixo relacionados:

Processos Administrativos	Data	Débito	PA	Vencimento	Valor
13646.000151/2004-56	25/05/2004	1097-3	05/2004	25/05/2004	44.956,36
13646.000164/2004-25	09/06/2004	1097-3	05/2004	09/06/2004	37.387.80
13646.000165/2004-70	09/06/2004	1097-3	05/2004	09/06/2004	42.223,18
13646.000185/2004-41	29/06/2004	2484-1	05/2004	30/06/2004	116.449,59
13646.000186/2004-95	29/06/2004	2362-1	05/2004	30/06/2004	156.401,01

Ao presente processo (l3646.000151/2004-56) foram apensados os demais processos relacionados na tabela acima, para análise em conjunto uma vez que se referem ao mesmo crédito solicitado.

Da verificação da legitimidade do crédito de PIS do 1° trimestre de 2004 resultou o Relatório Fiscal Final, do qual se extrai:

- foram glosados créditos, referente aos meses de fevereiro e março de 2004, apurados sobre os encargos de depreciação das máquinas e equipamentos que não são utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda, conforme demonstra o centro de custos em que o contribuinte os alocou ou a sua destinação;

- a fiscalizaçao ajustou a base de cálculo PIS, adicionando valores relativos à cessão de créditos de ICMS, no montante de R$3.064.354,l5.

A DRF-Uberaba/MG emitiu Despacho Decisório, no qual homologa, até onde as contas se encontrarem, a compensação pleiteada (fls. 210/215).

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 229/255), na qual alega que:

a) não procedem os ajustes da base de cálculo da contribuição ao PIS relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, haja vista que se referem a períodos já alcançados pela decadência (§4° do art. 150 do CTN);

b) a fiscalização não pode, em pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, modificar a base de cálculo da contribuição para o PIS sem formalizar lançamento de oficio;

c) equivoca-se a fiscalização ao glosar os créditos da Contribuição ao PIS calculados sobre depreciação de máquinas e equipamentos i) não poderia processar os minérios, recebidos em estado bruto, para transfonná-lo nos produtos finais por ela vendidos, sem utilização da água nas diversas etapas do seu processo produtivo, ii) seus equipamentos industriais não operam com o nível de tensão em que a energia é entregue pela concessionária, iii) a diretriz das Instruções Normativas n° 247 e n° 404, não encontra amparo legal, iv) todos os itens do ativo imobilizado alocados em centro de custos produtivos são imprescindíveis à fabricação dos produtos destinados à venda;

d) não podem compor a base de cálculo da contribuiçao os ingressos recebidos em contrapartida à cessão de créditos do ICMS;

e) a vedação à compensação dos créditos apurados em relação a insumos vinculados à receita referente a vendas no mercado intemo só teve vigência com a edição da Lei 10.833/2003. Ao final protesta a requerente por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia e ajuntada de documentos.

É o breve relatório.

Original

Decidiu a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade adotando-se, para tanto, critérios fáticos e jurídicos. A decisão foi assim ementada:

> ASSUNTO; CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Periodo de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004
>
> HOMOLOGAÇÃO TÁCITA/DECADÊNCIA
>
> O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.
>
> CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP.
>
> A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP.
>
> MÁQUINAS E EQUIPAMENTQS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO.
>
> A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação de máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.
>
> CREDITO PIS/PASEP. COMPENSAÇAO:
>
> Não existe amparo legal para a utilização em compensação, de créditos apurados em relação a insumos vinculados à receita referente a vendas no mercado intemo, mesmo para as empresas que exportam parte de seus produtos.
>
> PRODUÇAO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA.
>
> Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e de realização de perícia.

Mediante Recurso Voluntário, a empresa Recorrente ratifica as matérias de direito abordadas em Manifestação de Inconformidade, conduzidas nos tópicos a seguir:

> 2. Preliminares.
>
> 2.1. O prazo que o Fisco dispõe para alterar a base de cálculo da contribuição ao PIS.
>
> 2.2. A impossibilidade de aumentar-se a base de cálculo da contribuição ao PIS em pedidos de restituição/compensação.
>
> 3. Direito.
>
> 3.1. Os encargos de depreciação de máquinas e equipamentos, alocados nos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água e ENE - Subestação Energia Elétrica:
>
> 3.2. Os encargos de depreciação do centro de custos MIN Mineração.
>
> 3.3. Os encargos de depreciação de outros itens do ativo imobilizado:
>
> 3.4. A cessão de créditos do ICMS:
>
> 3.5. O cálculo dos créditos vinculados à receita de exportação e à receita auferida nas operações realizadas no mercado interno.

Original

Ao final pleiteou:

> **4. Conclusões e pedido.**
>
> Por todo o exposto, não possui fundamento a r. decisão "a quo" que manteve a glosa fiscal "sub judice", haja vista que:
>
> - preliminarmente, o procedimento fiscal não encontra amparo legal, na medida em que pretende alterar a base de cálculo da contribuição ao PIS de período já alcançado pela decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Outrossim, se pretendesse questionar a apuração da base de cálculo da contribuição em questão, a fim de incluir valores que supostamente deveriam ter sido oferecidos à tributação pela recorrente, a fiscalização não poderia tê-lo feito em sede de verificação das declarações de compensação "sub judice", mas sim ter procedido ao lançamento de ofício desses valores;
>
> - no mérito, melhor sorte não assiste à glosa fiscal em questão, uma vez que (i) as máquinas e os equipamentos, alocados nos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água e ENE - Subestação Energia Elétrica são utilizados no processo produtivo da recorrente; (ii) os itens do ativo imobilizado, alocados no centro de custos MIN - Mineração, alugados à COMIPA, representam insumos consumidos no processo produtivo; (iii) os outros itens do ativo imobilizado, cujos encargos de depreciação foram glosados, são bens empregados na produção dos minérios vendidos pela recorrente; (iv) o Fisco pretende incluir, na base de cálculo dessa contribuição, ingressos que não possuem a natureza jurídica de receita; e (v) a legislação aplicável à situação "sub judice" não condicionava a compensação dos créditos dessa contribuição à sua vinculação aos custos, despesas e encargos relacionados à receita de exportação.
>
> Desse modo, seja com base nas preliminares, seja com fundamento nas razões de mérito, deve o v. acórdão recorrido ser modificado "in totum", determinando-se o cancelamento das glosas realizadas na apuração dos créditos da contribuição ao PIS, bem como a exclusão dos montantes recebidos em contrapartida à cessão dos créditos do ICMS da base de cálculo dessa exação, e, por conseqüência, deve ser restaurado o saldo dos referidos créditos apurados pela recorrente, por ser medida de DIREITO E JUSTIÇA!

Após o expediente recursal, a Recorrente atravessou petição anexando Relatório de Diligência Fiscal expedido pela DRJ de Uberlândia no bojo do PAF nº 10650.722138/2018-08, que versa sobre matéria similar a do presente litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço da peça recursal, eis que atendidos os requisitos formais necessários de admissibilidade.

Consoante narrado, a Autoridade Fiscal apreciou pedidos de compensação formalizados nos PAF nºs 13646.000151/2004-56 (principal e aqui apreciado), e seus apensos 13646.000164/2004-25, 13646.000165/2004-70, 13646.000185/2004-4 e 13646.000186/2004-95, que reunidos, perfazem a monta de R$ 397.417,94.

Original

Do trabalho fiscal constata-se que o saldo apurado pela Recorrente foi integralmente reconhecido pela Autoridade Fiscal e alocado na compensação ora examinadas, reproduzo trecho do Despacho Decisório:

> Tratam-se de "Declarações de Compensação" de débitos, no valor total de R$ 397.417,94, oriundos dos créditos do PIS - regime não cumulativo, referentes ao 1° Trimestre 2004, constantes dos processos abaixo:
>
> [...]
>
> Constata-se que o contribuinte procedeu a utilização dos créditos vinculados ao mercado interno e que o saldo destes créditos foram aproveitados de ofício, pela auditoria, na apuração da contribuição para o PIS.
>
> Em relação aos créditos vinculados à receita de exportação relativas ao 1° Trimestre 2004, foi comprovado que o contribuinte aproveitou parte de seus valores na apuração da contribuição para o PIS, utilizou o valor de R$397.417,94 nas declarações de compensação, constantes dos processos administrativos já mencionados, sendo que após o aproveitamento de ofício realizado pela auditoria, apurou-se o saldo.
>
> Assim sendo, conforme o que consta no relatório da auditoria fiscal, propomos o reconhecimento do direito creditório no valor de R$ 397.417,94 (Trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), bem como a homologação da compensação realizada até onde as contas se encontrarem.

Observa-se, assim, ausência de litígio.

Embora a Recorrente tenha apresentado defesa contra o teor do Relatório Fiscal que apurou a certeza e liquidez dos créditos de PIS e COFINS do 1º trimestre de 2004, esta Relatora está adstrita ao que fora pedido na declaração formalizada nos PAF nºs 13646.000151/2004-56 (principal e aqui apreciado), e seus apensos 13646.000164/2004-25, 13646.000165/2004-70, 13646.000185/2004-4 e 13646.000186/2004-95.

E, como visto, os créditos indicados nas compensações foram integralmente reconhecidos pela Autoridade Fiscal, a teor dos dispositivos transcritos:

> **Código Tributário Nacional:**
>
> **Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.**
>
> **IN RFB nº 1.300/2012:**
>
> **Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.**
>
> § 1ºA compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa

Original

> PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.
>
> § 2ºA compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.
>
> [...]
>
> § 4ºA Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
>
> § 5ºO sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:
>
> § 7ºOs débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.
>
> § 8ºA compensação de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:
>
> [...]
>
> **Art. 42. O crédito do sujeito passivo, para com a Fazenda Nacional, que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação será restituído ou ressarcido pela RFB somente se requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 1ºdo Decreto nº20.910, de 6 de janeiro de 1932.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

Logo, não há o que ser julgado nesta ocasião, caso contrário incorre esta julgadora em decisão *ultra petita*, já que concorre com a possibilidade de reconhecer crédito além daquele requerido em PER/DCOMP, em consonância com o posicionamento deste CARF:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
>
> Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007
>
> DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS NO LIMITE DO CRÉDITO SOLICITADO/DEFERIDO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.
>
> Não se conhece a Manifestação de Inconformidade na hipótese de reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação das compensações a ele vinculadas no limite do crédito solicitado/deferido.
>
> COMPENSAÇÕES. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INFERIOR ÀS COMPENSAÇÕES VINCULADAS.
>
> Não existindo crédito suficiente para satisfazer as compensações declaradas e vinculadas, não se pode homologá-las em sua íntegra.

Original

> DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
>
> Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado em processos de restituição, ressarcimento e compensação. **(Acórdão 3201-007.574, Processo: 10980.914503/2010-10, Relator(a) LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, Data da Sessão 19/11/2020)**

Além do mais, cumpre destacar que o caso em tela versa sobre pedido de compensação e que já homologado pela Autoridade Fiscal. Por essa razão, o cumprimento do Acórdão tornar-se-ia, até mesmo, inviável, já que imprescindível à concessão do crédito mediante ressarcimento ou restituição em pedido específico (PER).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário em razão da homologação integral da DCOMP analisada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

Original